



ADRIANO RICARDO MALTA MENDES - ME / TATU POÇOS ARTESIANOS /
CNPJ nº 16.600.086/0001-23 / Professora Deusana Ferraz, nº 92, JardimItália, Várzea da Palma – MG –
39260-000

**ILMA SENHORA CAMILA FONSECA DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE
OLEGÁRIO/MG.**

**Ref: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0129/2023/TOMADA DE PREÇOS Nº
006/2023**

TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.600.086/0001-23, com sede na Rua Professora Deusana Ferraz, nº 92, Bairro Jardim Itália, Várzea da Palma – MG, CEP nº 39260-000, neste ato representado por seu sócio proprietário o Sr. **ADRIANO RICARDO MALTA MENDES**, brasileiro, casado, profissional autônomo, portador do CPF nº038.813.916-14, infra-assinado, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Edital supramencionado e da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RIBER POÇOS ARTESIANOS LTDA**, expondo para tanto os fatos e fundamentos abaixo.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Com efeito, o artigo 109 da Lei 8.666/93 dispõe, veja-se:

Art.109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...).

ADRIANO RICARDO MALTA MENDES - ME / TATU POÇOS ARTESIANOS /
CNPJ nº 16.600.086/0001-23 / Professora Deusana Ferraz, nº 92, JardimItália, Várzea da Palma – MG – 39260-000

§ 3º o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (GRIFO NOSSO).

Ademais, com relação a contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos o artigo 110 da Lei 8.666/93, estabelece que, veja-se:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.” (Grifo nosso).

Nesse sentido, considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93 e ainda, que a contagem dos prazos somente se inicia e vence em dias de expediente do órgão, é tempestiva a apresentação da presente CONTRARRAZÕES vez que, a empresa ora contrarrazoante, foi comunicada na interposição do Apelo no dia 15 de fevereiro de 2024 (quinta-feira) e protocolou a presente peça em 22 de fevereiro de 2024 – quinta-feira, 5º dia útil.

2 – SÍNTESE DOS FATOS:

Trate-se de processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS para a contratação de empresa especializada na perfuração de poços tubulares profundos – Poços Artesianos. Durante a sessão pública ocorrida em 02 de fevereiro de 2024 a comissão de licitações, acertadamente, decidiu pela habilitação da empresa ora contrarrazoante.

Em decorrência deste fato a empresa RIBER POÇOS ARTESIANOS interpôs Recurso Administrativo requerendo a inabilitação da ora recorrida o que, conforme restará demonstrado abaixo, não merece prosperar.

3 – DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE:

Com efeito, o artigo 109 da Lei 8.666/93 dispõe, veja-se:

Art.109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

(Revogado)

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa; (grifo nosso).

O artigo em questão é claro e objetivo ao determinar que o termo inicial para a interposição do Recurso será a intimação do ato ou a lavratura da ata que declara a habilitação ou inabilitação do licitante.

No presente caso, a ata que declarou a habilitação da ora recorrida foi lavrada em 02 de fevereiro de 2024 (sexta-feira) em sessão pública da qual todos os licitantes ali presentes saíram intimados.

Logo, o prazo para a interposição do presente Apelo começou na segunda-feira - 05 de fevereiro de 2024 e terminou na sexta-feira, 09 de fevereiro de 2024.

Desse modo, porque o teor da ata lavrada no dia 05 de fevereiro de 2024 não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento do Recurso Administrativo contidas nas alíneas do inciso I do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 pois, foi lavrada apenas para atestar a veracidade do conteúdo e validade da CND Federal apresentada pela ora recorrida que desfrutou do benefício do § 1º do artigo 43 da LC 123/06.

Além disso, a própria ata lavrada no dia 05 de fevereiro confirma que a declaração da habilitação da ora recorrida se deu em 02 de fevereiro de 2024, veja se:

“Vale frisar que o prazo máximo para recebimento da certidão válida é de cinco dias úteis **cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame,**

que ocorreu dia 02 de fevereiro de 2024, considerando que o documento foi recebido pelo e-mail nesta data às 10h50min, constata-se que o documento foi recebido dentro do prazo estabelecido pela lei." (grifo nosso).

Destarte, considerando que a interposição do Recurso pela licitante RIBER POÇOS ARTESIANOS LTDA foi realizada em 15 de fevereiro de 2024, requer desde já o acolhimento da presente preliminar para que sejam suas razões declaradas intempestivas não cabendo pois, sequer, o exame de seu mérito.

4 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

4.1 – DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE ORA RECORRIDA:

O recurso apresentado reflete apenas o inconformismo da licitante derrotada no certame. Suas alegações são despropositadas e sua linha de raciocínio não se sustenta na generalidade dos princípios por ela invocados.

Para que não restem dúvidas quanto a prática legal e consentânea com nosso ordenamento jurídico mais moderno adotada pela comissão de licitações ao converter o processo licitatório em diligência para conferir a autenticidade do contrato de prestação de serviços da licitante com seu responsável técnico, faz-se necessário trazer ao presente caso a explicação abaixo.

Como cediço, por muito tempo nossos Tribunais de Contas entendiam ser impossível juntar novo documento ao processo licitatório em decorrência de uma interpretação puramente analítica do dispositivo acima citado.

Nesse sentido, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Afinal, o dispositivo legal deveria ser interpretado em sua literalidade? Em nenhuma hipótese, independentemente da situação observada no caso concreto, admitir-se-ia a realização de diligência por parte da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro que implique na necessidade de juntada de documento que não constava originalmente no envelope entregue por licitante.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43,



ADRIANO RICARDO MALTA MENDES - ME / TATU POÇOS ARTESIANOS /
CNPJ nº 16.600.086/0001-23 / Professora Deusana Ferraz, nº 92, JardimItália, Várzea da Palma - MG -
39260-000

§3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório ou a pedido do licitante deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento.

O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação - maior número de licitantes em busca da contratação mais vantajosa, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Nesse sentido, vale citar a decisão do Acórdão publicado em 26 de maio de 2021, veja-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão

fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**— (Acórdão 1.211/21 –0 Plenário do TCU. Relator: Vital Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 26/05/2021). (GRIFO NOSSO).

Em seu voto, o relator deixou consignado uma observação muito importante e significativa com o objetivo de destacar o princípio do formalismo moderado; segundo ele **"a vedação à inclusão de documento *que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.** "Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato".

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Necessário estabelecer tal premissa pois, no presente caso, a ora recorrida apenas apresentou posteriormente o documento original para que a comissão de licitações conferisse sua autenticidade e, considerando que, se nossa doutrina e jurisprudência já admite, inclusive, a juntada posterior de documento novo que ateste condição preexistente a sessão pública, por questões óbvias não há ilegalidade alguma ao oportunizar que o licitante apresente o documento que confira autenticidade e legalidade à cópia apresentada no curso do processo licitatório.

Ademais, quanto a divergência do nome da licitante (cadastro na prefeitura e documentos apresentados no processo licitatório em questão) tem-se que também não faz sentido algum.

Desse modo, porque, a licitante apenas realizou a alteração de sua razão social na JUCEMG após o cadastro na prefeitura licitante, restando pois, inalterados seu CNPJ, objeto social, endereço, quadro societário e etc.



ADRIANO RICARDO MALTA MENDES - ME / TATU POÇOS ARTESIANOS /
CNPJ nº 16.600.086/0001-23 / Professora Deusana Ferraz, nº 92, JardimItália, Várzea da Palma - MG -
39260-000

Além disso, a própria comissão de licitações pontuou sobre essa questão em ata ao afirmar que "Ao analisar os documentos e as atas emitidas verificou-se que a razão social da empresa citada está divergente, uma vez que o cadastro no município que foi realizado para a mesma, a nomenclatura era "ADRIANO RICARDO MALTA MENDES", e assim por um lapso a comissão não observou que houve alteração na razão social da empresa, contudo o CNPJ continua o mesmo evidenciando que é um erro sanável."

5 – DOS PEDIDOS:

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu todos os requisitos exigidos no PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0129/2023 - MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER seja conhecida as presentes CONTRARRAZÕES para que:

a) seja acolhida a preliminar de intempestividade alegada ou;

b) caso assim não entenda, no mérito seja declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **RIBER POÇOS ARTESIANOS LTDA**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Isto posto, requer seja mantida na íntegra a decisão que houve por bem declarar a licitante TATU POÇOS ARTESIANOS LTADA HABILITADA no certame.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Nestes termos,
P. deferimento.

Várzea da Palma/MG, 22 de fevereiro de 2024.

TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA.
CNPJ nº 16.600.086/0001-23
ADRIANO RICARDO MALTA MENDES
CPF nº038.813.916-14